

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 38

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2026

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

EDITORES: Sérgio Campinho (Graduação, UERJ, Brasil) e Mauricio Moreira Menezes (Doutor, UERJ, Brasil).

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (Doutor, UERJ, Brasil), Ana Frazão (Doutora, UNB, Brasil), Antônio José Avelãs Nunes (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Carmen Tiburcio (Doutora, UERJ, Brasil), Fábio Ulhoa Coelho (Doutor, PUC-SP, Brasil), Jean E. Kalicki (Doutor, Georgetown University Law School, Estados Unidos), John H. Rooney Jr. (Doutor, University of Miami Law School, Estados Unidos), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Doutor, Universidade de Coimbra, Portugal), Luiz Edson Fachin (Doutor, UFPR, Brasil), Marie-Hélène Monsérié-Bom (Doutora, Université Paris 2 Panthéon-Assas, França), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (Doutor, USP, Brasil), Peter-Christian Müller-Graff (Doutor, Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, Alemanha) e Werner Ebke (Doutor, Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg, Alemanha).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto (Doutor, UERJ, Brasil) e Mariana Pinto (Doutora, UERJ, Brasil) - Coordenadores. Daniela da Costa Fernandes (Mestrado em Andamento, UERJ, Brasil) Guilherme Vinseiro Martins (Doutor, UFMG, Brasil), Leonardo da Silva Sant'Anna (Doutor, FIOCRUZ, Brasil), Livia Ximenes Damasceno (Mestre, Centro Universitário Christus, Brasil), Mariana Campinho (Mestre, Columbia Law School, Estados Unidos), Mariana Pereira (Pós-graduada, UERJ, Brasil), Mauro Teixeira de Faria (Doutor, UERJ, Brasil), e Rodrigo Cavalcante Moreira (Mestre, UERJ, Brasil).

PARECERISTAS DESTES NÚMEROS: Carlos Eduardo Koller (Doutor, PUC-PR, Brasil), Karlo Fonseca Tinoco (Doutor, Université de Strasbourg, França), Erika Ferraz (Mestre, USP, Brasil), Caroline da Rosa Pinheiro (Doutora, IFRJ, Brasil), Tatiana Alves (Doutora, UERJ, Brasil), Felipe Albuquerque (Doutor, UERJ, Brasil), Jacques Labrunie (Doutor, PUC-SP, Brasil), Raphaela Magnino Rosa Portilho (Doutora, UERJ, Brasil), Thalita Almeida (Doutora, UERJ, Brasil), Vitor Willcox (Doutor, UERJ, Brasil), Vitoria Neffa (Mestre, USP, Brasil), Carolina Uzeda (Doutora, UFBA, Brasil) e Gisele Welsch (Doutora, IDP-PR, Brasil).

Contato: Av. Rio Branco, nº 151, grupo 801, Centro – Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20.040-006. E-mail: rsde@rsde.com.br ou conselho.executivo@rsde.com.br. Telefone (21) 3479-6100.

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 38 (janeiro/junho 2026)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)



Obra Licenciada em Creative Commons
Atribuição - Uso Não Comercial - Compartilhamento
pela mesma Licença

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DEVEDOR CONTUMAZ E A RELEITURA DO ART. 75 DA LEI FALIMENTAR¹

JUDICIAL REORGANIZATION, THE HABITUAL DEBTOR, AND A REAPPRAISAL OF ARTICLE 75 OF THE BANKRUPTCY LAW

*Roberta de Oliveira Barcia**

Resumo: O artigo examina o art. 13 da LC nº 225/2026, que veda ao devedor contumaz o acesso e a permanência na recuperação judicial, em diálogo com a Lei nº 11.101/2005. A partir dos critérios do art. 11 (inadimplência substancial, reiterada e injustificada), sustenta-se que o devedor contumaz não se confunde com o destinatário típico do regime recuperacional, voltado ao devedor viável. Analisa-se, ainda, a legitimidade da Fazenda Pública para requerer falência, já existente no sistema. Por fim, propõe-se a reabilitação da falência à luz do art. 75, como mecanismo de preservação por realocação eficiente de ativos.

Palavras-chave: Devedor contumaz. Recuperação judicial. Falência. LC nº 225/2026. Art. 75 Lei nº 11.101/05.

Abstract: The article examines Article 13 of Complementary Law No. 225/2026, which prohibits a contumacious debtor from accessing or remaining in judicial reorganization proceedings, in dialogue with Law No. 11.101/2005. Based on the criteria set forth in Article 11 (substantial, repeated, and unjustified default), it argues that the contumacious debtor does not coincide with the typical addressee of the reorganization regime, which is directed at a viable

¹ Artigo recebido em: 24.04.2026 e aceito em: 26.04.2026.

* Doutoranda pela Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direito Privado Patrimonial pela Universidade de Salamanca (Espanha). Procuradora do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: betabarcia@gmail.com.

debtor. It also analyzes the Public Treasury's standing to file for bankruptcy, already recognized within the system. Finally, it proposes a reassessment of bankruptcy in light of Article 75, as a mechanism for preservation through the efficient reallocation of assets.

Keywords: Habitual Debtor; Judicial reorganization. Bankruptcy. Complementary Law No. 225/2026. Article 75 of Law No. 11.101/05.

Sumário: Introdução. 1. O devedor contumaz e o destinatário da recuperação judicial: sujeitos distintos. 1.1. A inadimplência qualificada como pressuposto. 1.2. A inadimplência substancial: a relevância econômica do inadimplemento. 1.3. A inadimplência reiterada: o elemento temporal e o padrão comportamental. 1.4. A inadimplência injustificada: cláusula aberta e ponto de contato com o direito concursal. 1.5. O devedor contumaz não é o destinatário da recuperação judicial brasileira. 2. Legitimidade da fazenda pública no pedido de falência. 3. A falência como um mecanismo de conservação da atividade empresarial e retirada do mercado do devedor contumaz. Conclusão.

Introdução.

A entrada em vigor da Lei Complementar nº 225/2026 reacendeu o debate na intersecção entre o direito tributário e o direito concursal: pode o devedor qualificado como contumaz valer-se da recuperação judicial? O art. 13 representa ruptura no sistema ou apenas explicita consequência já compatível com a Lei nº 11.101/2005?

Para responder, o estudo parte de perguntas sucessivas: quem é, juridicamente, o devedor contumaz? A inadimplência substancial,

reiterada e injustificada do art. 11 identifica qualquer devedor em crise ou aquele que transforma o inadimplemento em estratégia negocial? E quem é o verdadeiro destinatário da recuperação judicial: todo devedor ou apenas o devedor economicamente viável e socialmente útil?

A partir dessas premissas, examina-se se há incongruência entre a vedação do art. 13 e os objetivos do regime recuperacional ou se a incompatibilidade já decorre da própria lógica dos arts. 47, 48, 51-A e 57 da Lei nº 11.101/2005. Analisa-se, ainda, se houve inovação quanto à legitimidade da Fazenda Pública para requerer falência.

Por fim, propõe-se uma releitura da falência à luz do art. 75 da Lei nº 11.101/2005. Se a falência é instrumento de realocação eficiente de ativos e saneamento de mercado, a alternativa à recuperação deixa de ser mera extinção e passa a representar reorganização por substituição.

Não se pretende formular conclusões definitivas, mas verificar se a LC nº 225/2026 configura ruptura ou se se harmoniza, de modo sistemático, com o regime concursal brasileiro.

1. O devedor contumaz e o destinatário da recuperação judicial: sujeitos distintos.

A Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026, ao instituir o denominado Código de Defesa do Contribuinte, promoveu, pela primeira vez em âmbito nacional, a positivação uniforme da figura do devedor contumaz, abandonando a fragmentação conceitual que até então marcava a disciplina do tema. A opção legislativa não se limitou à definição abstrata da contumácia, mas vinculou expressamente essa condição a consequências jurídicas relevantes, entre elas a vedação de acesso — ou de permanência — aos mecanismos da recuperação judicial previstos na Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, a correta compreensão do conceito normativo de devedor contumaz, tal como delineado no art. 11 da LC nº

225/2026, revela-se pressuposto indispensável para avaliar a coerência sistêmica da restrição imposta pelo art. 13 do mesmo diploma. Não se trata de discutir, neste momento inicial de aplicação da lei complementar, a legitimidade ou não da opção legislativa, mas de identificar os contornos do conceito legal e verificar se — e em que medida — ele pode ou não se confundir com o perfil do devedor a quem o sistema concursal brasileiro destina a recuperação judicial.

E antes de iniciarmos a conceituação do devedor contumaz uma premissa merece ser fixada: a LC nº 225/2026 tem como objeto central o bom contribuinte. Dos 58 artigos da lei, apenas 7 dizem respeito à figura do devedor contumaz. Não é mero acaso, é uma opção legislativa de demonstrar que a finalidade legal não é a punição do mau contribuinte, e sim a distinção entre o bom e o mau contribuinte, com a criação de benefícios para o bom contribuinte. O devedor contumaz não é a regra e muito menos o objetivo da lei, sua existência é um fator necessário para conferir justiça ao bom pagador tributário.

1.1. A inadimplência qualificada como pressuposto.

O primeiro aspecto que merece destaque é que o legislador não equiparou o devedor contumaz ao simples devedor tributário. A contumácia, nos termos do art. 11 da LC nº 225/2026, pressupõe inadimplência, entendida não como a mera existência de crédito tributário constituído, mas como a manutenção de créditos em situação irregular, sem discussão administrativa ou judicial relevante, sem garantia idônea e sem causa legal de suspensão da exigibilidade.²

A distinção é fundamental. O sistema tributário brasileiro admite e protege a controvérsia legítima sobre a obrigação tributária, seja por meio de impugnação administrativa, seja por via judicial, in-

2 CARNEIRO, Júlia Silva Araújo. O conceito de devedor contumaz no direito tributário. In: JUNIOR, Mario Engler Pinto (Org.). *Trabalhos discentes premiados*: alunos titulados em 2021, 1a. São Paulo: Dialética, 2023, p. 89-125. p. 94-95.

clusivo com a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151 do CTN. O devedor contumaz, ao contrário, é concebido como aquele que não discute, não garante e não suspende, utilizando o inadimplemento como dado estrutural de sua atuação econômica.

A própria LC nº 225/2026 reforça esse recorte ao excluir expressamente, do cômputo da inadimplência relevante, os créditos objeto de parcelamento regular, transação tributária adimplente, moratória, garantia, depósito integral ou medida judicial suspensiva. Com isso, o legislador sinaliza que a contumácia não reside no conflito jurídico, mas na omissão deliberada, afastando, ao menos em tese, o contribuinte que atua dentro das vias institucionais de defesa.

1.2. A inadimplência substancial: a relevância econômica do inadimplemento

O segundo elemento do conceito legal é a substancialidade da inadimplência, que afasta definitivamente qualquer leitura que pretenda identificar o devedor contumaz como mero inadimplente eventual ou de pequena monta. A LC nº 225/2026 estabelece parâmetros objetivos relevantes, especialmente no âmbito federal, ao exigir a existência de créditos tributários em situação irregular em valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 e correspondente a mais de 100% do patrimônio conhecido do sujeito passivo.

Esse critério revela duas preocupações normativas distintas. De um lado, busca-se assegurar que a contumácia esteja associada a impacto econômico significativo. De outro, o cotejo entre dívida e patrimônio indica que o foco não está apenas no valor absoluto do débito, mas na desproporção estrutural entre a obrigação tributária e a capacidade patrimonial declarada, elemento que pode sugerir tanto incapacidade econômica quanto estratégias de esvaziamento patrimonial.

É precisamente aqui que surgem as primeiras tensões interpretativas relevantes. A substancialidade, embora objetivamente deli-

mitada, não é, por si só, indicativa de comportamento abusivo, podendo igualmente refletir situações de crise econômica temporária. A opção legislativa, contudo, assume o risco dessa sobre-inclusão inicial, deslocando para os demais requisitos — em especial o caráter injustificado — a função de depuração do conceito.³

1.3. A inadimplência reiterada: o elemento temporal e o padrão comportamental

O terceiro vetor da definição legal é a reiteração da inadimplência, caracterizada pela manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos ou seis alternados no prazo de doze meses. Trata-se de critério temporal objetivo que busca identificar um padrão de conduta, e não um evento isolado de inadimplemento.

A centralidade desse elemento reside na própria ideia de contumácia, historicamente associada à persistência e à habitualidade de comportamentos juridicamente reprováveis. Ao exigir reiteração, o legislador afasta expressamente o inadimplemento episódico, ainda que elevado, do campo de incidência da norma, reforçando a compreensão de que o devedor contumaz não é aquele que falha pontualmente, mas aquele que se mantém, ao longo do tempo, em situação irregular.

Ainda assim, o lapso temporal eleito pela lei — curto — suscita questionamentos relevantes quanto à sua aptidão para distinguir,

3 O devedor contumaz não se confunde com o grande devedor, embora, em determinados casos, as duas figuras possam coexistir. O elemento distintivo do grande devedor é, geralmente, a titularidade de débitos tributários de valor substancial, recuperáveis ou não. O grande devedor opta, muitas vezes, por discutir o crédito na esfera administrativa ou judicial, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito em decorrência da impugnação, no primeiro caso (art. 151, III, do CTN), ou por meio de decisão judicial ou do depósito do montante total em juízo, no segundo (art. 151, II, IV e V). O núcleo conceitual do devedor contumaz, por sua vez, não circunda apenas o valor do débito, mas também – e principalmente – a reiteração de sua conduta e o injustificado inadimplemento das obrigações tributárias. pp. 100-101.

de forma segura, o inadimplemento estratégico daquele decorrente de crises conjunturais. Essa tensão, entretanto, não é resolvida no plano da reiteração, mas reaparece com maior intensidade no exame do último requisito legal.

1.4. A inadimplência injustificada: cláusula aberta e ponto de contato com o direito concursal.

É no elemento da inadimplência injustificada que o conceito legal de devedor contumaz revela sua maior densidade interpretativa — e, ao mesmo tempo, sua maior abertura. O inciso III do § 2º do art. 11 da LC nº 225/2026 define a injustificação de forma negativa, como a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia, e o próprio diploma elenca hipóteses que podem descaracterizá-la, como situações de calamidade pública, resultados econômicos negativos reiterados e ausência de atos típicos de fraude à execução.

Diferentemente dos requisitos anteriores, a injustificação não se esgota em parâmetros puramente objetivos, exigindo uma análise contextual da situação econômico-financeira do devedor, de sua conduta patrimonial e de sua relação com o crédito tributário. É, portanto, nesse ponto que o conceito de devedor contumaz necessariamente dialoga com outros ramos do Direito, em especial com o direito falimentar e com a lógica subjacente à recuperação judicial.⁴

Não se trata de defender um conceito totalmente aberto, sob pena de criação de um ambiente de insegurança jurídica para o sujei-

4 Como defendido por Júlia Carneiro: *o inadimplemento contumaz reflete um padrão comportamental, e não uma conduta episódica, cabe ao legislador densificar, por meio de critérios mais precisos, os elementos integrantes do núcleo básico do conceito, a fim de o separar do inadimplemento eventual. Distinguir esses perfis é tarefa essencial e demanda uma percepção abrangente da relação entre Fisco, sujeito passivo e princípio da livre iniciativa.* CARNEIRO, Júlia Silva Araújo, O conceito de devedor contumaz no direito tributário. In: PINTO JUNIOR, Mario Engler (Org.). *Trabalhos discentes premiados: alunos titulados em 2021*, 1ª. São Paulo: Dialética, 2023, p. 89-125. p. 101.

to passivo tributário, e sim de um conceito que diante de tantos requisitos previstos na lei, pode assegurar uma melhor precisão na busca da finalidade legal: beneficiar os bons pagadores e punir o *sujeito passivo que recorre ao inadimplemento sistemático, injustificado e substancial como estratégia negocial*.⁵

Esse ponto é relevante. As punições atreladas ao conceito de devedor contumaz, dentre elas a impossibilidade de estar em recuperação judicial, não visam a persecução do crédito tributário. Como se verifica das medidas punitivas prescritas no artigo 13 da LC nº 225/2026 nenhuma delas gera uma forma de cobrança do crédito tributário.⁶

As medidas punitivas promovem o que se pode chamar de justiça entre devedores, negando aos devedores contumazes aquilo que o bom pagador tem direito, já que sua conduta de ausência de recolhimento de tributo como modelo de negócio, auferindo vantagem competitiva desleal, é altamente nociva aos bons contribuintes⁷.

A controvérsia em torno da punição relacionada ao regime da recuperação judicial está em que referido regime destina-se justamente para aquele que não se encontra em situação econômica e financeira saudáveis. Certamente existe um risco, aparente, de identidade entre o devedor contumaz e aquele em situação própria da recuperação judicial. No entanto, referido risco deve ser minorado com a aplicação correta da LC nº 225/2026 e no acertado entendimento dos limites e finalidades do regime recuperacional. Em outras palavras:

5 *Ibidem*. p. 102.

6 O que não seria constitucional, tendo em vista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, sistematizada nas Súmulas 70, 323 e 547, que vedam a utilização das chamadas sanções políticas como meio coercitivo indireto para a cobrança de tributos. Muito pelo contrário, o Supremo Tribunal Federal tem considerado válido o enquadramento feito por estados de devedores contumazes, não identificando como sanção política, vide ADI 4.854/RS (Relator Min. Nunes Marques) e ADI 7.513/SP (Relator Min. Cristiano Zanin).

7 A livre concorrência possui status de princípio geral constitucional atrelado à ordem econômica, conforme art. 170 da Constituição Federal.

não há identidade, ou ao menos não deveria haver, entre o devedor contumaz e o destinatário da recuperação judicial.

Essa afirmação, que em realidade é apenas uma conjectura inicial baseada em conceitos e princípios, parece estar minimamente embasada no que já temos de experiência de devedores contumazes das legislações estaduais. Até o presente momento, mais de 20 estados possuem legislação de devedor contumaz, e não se tem notícia de que vários desses devedores contumazes estejam em recuperação judicial.⁸

A recuperação judicial destina-se ao devedor em crise econômico-financeira viável, cuja inadimplência decorre de dificuldades reais e superáveis, e não de uma estratégia deliberada de não pagamento. Se assim for, a interpretação da inadimplência injustificada não pode ser construída de forma isolada, sob pena de equiparar situações ontologicamente distintas: o devedor estruturalmente inviável ou oportunista e aquele que, embora inadimplente, busca reorganizar-se dentro dos mecanismos legais disponíveis.

1.5. O devedor contumaz não é o destinatário da recuperação judicial brasileira.

É precisamente nesse ponto que se estabelece o elo central deste artigo: o devedor contumaz, tal como concebido pela LC nº 225/2026, não pode ser o destinatário típico da recuperação judicial, sob pena de esvaziamento da finalidade de ambos os institutos. A construção desse raciocínio, contudo, exige avançar para além da definição tributária da contumácia, examinando o papel da recuperação judicial e da falência no sistema concursal brasileiro.

Resumir o regime recuperacional brasileiro a uma interpretação restritiva do artigo 47 da lei nº 11.101/05 para concluir que o ob-

8 Ao menos duas leis estaduais, do Mato Grosso e Goiás, excluem o devedor em recuperação judicial do conceito de devedor contumaz. CARNEIRO, Júlia Silva Araújo, O conceito de devedor contumaz no direito tributário. In: JUNIOR, Mario Engler Pinto (Org.). *Trabalhos discentes premiados*: alunos titulados em 2021, 1a. São Paulo: Dialética, 2023, p. 89-25. p. 111/114.

jetivo principal da recuperação judicial é a preservação da empresa é irresponsável. Por isso é necessária uma correta conceituação da recuperação judicial brasileira.⁹

À luz das balizas fixadas pelo Banco Mundial¹⁰ e pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL),¹¹ os procedimentos concursais — e não apenas aqueles destinados à recuperação de empresas — devem ser estruturados de modo a promover a maximização do valor econômico dos ativos, sem prejuízo da observância do princípio do tratamento isonômico entre credores que se encontrem em situações equivalentes. Em outras palavras, o sistema de insolvência deve operar simultaneamente como mecanismo de liquidação célere de empresas inviáveis e de preservação daquelas que demonstrem viabilidade econômica, valendo-se de seus instrumentos jurídicos para favorecer uma alocação mais eficiente, rápida e produtiva dos ativos empresariais.¹²

Para uma breve incursão histórica no plano doutrinário acerca das finalidades do direito da insolvência — passagem que se mostra relevante para a adequada compreensão de seus objetivos contemporâneos — é inevitável a referência a Thomas Jackson. Ao inaugurar o

9 CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações*: princípio da preservação de empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012.

10 BANCO MUNDIAL. *Principles for effective insolvency and creditor/debtor regimes*. World Bank Group Insolvency & Debt Resolution Technical Assistance Program. Washington, D.C.: World Bank, 2015.

11 UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW (UNCITRAL). *Legislative guide on insolvency law*. New York: United Nations Publication, 2005.

12 Gurréa Martínez diferencia muito bem os fundamentos econômicos e financeiros relativos à empresa insolvente para chegar a conclusões a respeito do melhor caminho que deve ser dado a uma empresa, se a sua liquidação – com venda segmentada ou unitária – ou reestruturação. E tudo gira em torno do valor dos ativos da empresa, ou seja, se ela vale mais reestruturada ou mediante venda unitária, ou até mesmo, e o que parece ser o mais comum, por meio de vendas unitárias. E com isso elenca de forma bastante figurativa os conceitos de valor da atividade em si, o *going concern surplus*. GURREA MARTÍNEZ, Aurelio. Objetivos y fundamentos del derecho concursal. In: ROUILLON, Adolfo; GURREA MARTÍNEZ, Aurelio (org.). *Derecho de la insolvencia: un enfoque comparado y funcional*. Barcelona: Bosch, 2022. p. 23-41. p. 25.

debate moderno sobre os limites e a função do direito concursal, o autor sustenta que a insolvência deve ser compreendida como um mecanismo coletivo de satisfação de créditos.

Em contextos marcados pela insuficiência patrimonial do devedor para adimplir a totalidade de suas obrigações, os principais problemas a serem enfrentados pelo direito da insolvência consistem, de um lado, na definição dos limites do que pode ser legitimamente exigido pelos credores e, de outro, na disciplina da relação jurídica entre múltiplos credores concorrentes sobre um mesmo patrimônio escasso.¹³

A partir dessas premissas, Jackson inaugura uma vertente teórica que fundamenta o direito da insolvência em pressupostos da análise econômica do direito, atribuindo centralidade ao caráter funcional das normas concursais e à sua capacidade de organizar, de maneira racional e eficiente, a cobrança coletiva das dívidas.¹⁴

Nessa perspectiva, sustenta-se que a adoção de um regime de cobrança coletiva dos créditos do devedor insolvente produz ganhos relevantes de eficiência, na medida em que reduz os custos transacionais inerentes à multiplicidade de execuções individuais e, ao mesmo tempo, amplia as possibilidades de uma destinação economicamente mais vantajosa dos bens que integram o patrimônio do insolvente, sobretudo por meio de mecanismos de realização conjunta desses ativos.¹⁵

Em sentido diverso, desenvolveu-se outra vertente doutrinária voltada à definição das finalidades do direito da insolvência, impul-

13 JACKSON, Thomas H. *The logic and limits of bankruptcy law*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1986. p. 3-4.

14 *Ibidem*, p. 8.

15 Essa análise econômica do direito da insolvência, apesar de inovadora em seu tempo, não pode ser realizada de forma isolada já que *if the inquiry over bankruptcy policy becomes nothing more than a debate over allocative efficiency, it will pass over crucial elements of the policy scheme that cannot be so neatly tied up in economic models*. WARREN, Elizabeth. Bankruptcy policymaking in an imperfect world. *Michigan Law Review*, v. 92, p. 336-387, 1993. p. 343.

sionada pela percepção de que a lógica estritamente centrada na maximização do retorno aos credores não seria suficiente para dar conta da complexidade dos interesses envolvidos. Nesse processo de ampliação conceitual, a chamada corrente distributivista passa a incorporar, entre os objetivos do sistema concursal, a tutela de interesses de natureza coletiva, reconhecendo a preservação da empresa como valor autônomo do próprio regime de insolvência, e não apenas como instrumento eventual de satisfação creditícia.¹⁶

O modelo norte-americano de insolvência construiu-se a partir de uma solução intermediária entre essas duas matrizes teóricas, combinando a preocupação com a tutela dos credores e a maximização do valor dos ativos com a possibilidade de manutenção da atividade empresarial.

Em alguma medida, o direito brasileiro¹⁷ inspirou-se nessa experiência, incorporando um desenho normativo que procura compatibilizar a satisfação do crédito com a preservação da empresa, sem, contudo, erigi-la à condição de finalidade absoluta do sistema, submetendo-a, ao contrário, a parâmetros objetivos como a efetiva viabilidade econômica do devedor.¹⁸

16 BARBOSA SACRAMONE, Marcelo, *Recuperação Judicial. Dos objetivos ao procedimento.*, [E-book]. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 53.

17 Essa situação no direito brasileiro surgiu com a lei nº 11.101/05, já que até sua promulgação *os interesses a serem tutelados pela insolvência do comerciante restringiam-se à satisfação dos créditos. Quer seja pela disciplina falimentar, quer pela concordatária, as leis nacionais estruturavam a realização do ativo ou sua prevenção ou suspensão diante da maior satisfação dos credores. Nas palavras de Cerezetti, “tratava-se, portanto, de uma visão liquidatório-solutória, que colocava em relevo o necessário pagamento dos credores e buscava repelir do mercado o devedor inadimplente” Ibidem*, p. 74.

18 *Por meio dos objetivos pretendidos pela legislação brasileira, pode-se constatar que o legislador brasileiro almejou, diante da disciplina dos procedimentos de insolvência, não mais satisfazer exclusivamente os interesses dos credores por meio da maximização do valor dos ativos do devedor, mas atender aos interesses de todos os afetados pelo desenvolvimento da atividade empresarial, sejam eles os devedores, os credores, os consumidores, os trabalhadores, a coletividade em que inserida a empresa, o interesse público no desenvolvimento do mercado etc. Ibidem*, p. 87.

A conservação da empresa não é a única finalidade da recuperação judicial, e muito menos pode ser utilizada de modo a atuar contra as próprias forças do mercado, é dizer, ela deve ser um meio que permita uma maior satisfação dos credores e dos outros autores sociais frente à liquidação.¹⁹

Dito isso, a definição do sujeito destinatário do regime recuperacional brasileiro deve ser entendido como aquele que, preenchidos os requisitos puramente formais do artigo 48 da lei falimentar, possui uma atividade econômica e financeiramente viável e não esteja utilizando o instituto com finalidade fraudulenta, leitura dos artigos 47, 48 e 51-A, §6º da lei nº 11.101/05.

Os requisitos formais do artigo 48 da lei falimentar não são os únicos necessários para o deferimento do processamento de uma recuperação judicial, à eles deve-se somar o requisito incluído pela Lei nº 14.112/20 no art. 51-A, §6º. O instituto da constatação prévia, ainda que tenha abrangência restrita e efetividade duvidosa²⁰, exige, para o

19 [...]el Derecho concursal debería actuar el principio de conservación de la empresa. El error de esta idea reside en sustituir lo que puede hacer el Derecho concursal, por lo que debe hacer el Derecho concursal. El Derecho concursal puede contribuir a conservar una empresa. Tal como hemos visto, el Derecho concursal ha de determinar cuál es el destino que maximiza la utilidad del patrimonio del deudor, y si resulta que ese destino exige mantener operativo ese patrimonio, no hay razón alguna para no actuar en consecuencia. Ahora bien, esto es muy distinto que afirmar que el principio de conservación de la empresa debe sobreponerse a la finalidad de maximización del valor del patrimonio del deudor. En realidad, esto último sería tanto como decir que el Derecho concursal no es una pieza del sistema de extinción de las obligaciones, sino un instrumento de política industrial. BISBAL MÉNDEZ, Joaquín. La insoponible levedad del derecho concursal. *Revista de Derecho Mercantil*, Madrid, p. 1-15, 1994. p. 9.

20 *A verificação da fraude não é tarefa simples e muitas vezes pode advir da própria constatação das reais condições de funcionamento. No entanto, ela pode ser mais elaborada e de difícil detecção nesse momento inicial, já que irá depender de o perito e o juiz analisarem com minúcia não só os documentos contábeis, como os demais indícios fáticos relacionados à fraude.*

E, mais uma, vez devemos questionar: será que o perito e o juiz possuem condições técnicas para aferição, neste momento, de uma fraude estruturada com a finalidade de utilizar da recuperação judicial para auferir os benefícios da lei e lesar seus credores? Aliás, será que mesmo possuindo condições técnicas é isso que se espera desses profissionais, levando em consideração que a própria lei limita o que pode ser analisado nesse momento inicial? DE OLIVEIRA BARCIA, Roberta; RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano, *Fraudes em processos de recuperação*

deferimento da inicial de uma recuperação judicial, a ausência de fraude na utilização do instituto recuperacional.

Nesse contexto, a análise do interesse processual — na modalidade adequação — passa a abranger não apenas a verificação da existência formal da empresa e do exercício regular da atividade empresarial por, ao menos, dois anos, mas também a aferição de que a recuperação judicial não esteja sendo utilizada com desvio de finalidade.

Como assinalam Daniel Carnio Costa e João Oliveira Rodrigues Filho, a análise preliminar deve se concentrar na capacidade da empresa de *gerar empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas*, justamente para evitar que sociedades sem atividade econômica real ou sem retorno social relevante se valham do processo recuperacional para impor negociações aos credores sem qualquer contrapartida.²¹

Essa lógica conduz à exclusão do regime recuperacional daquelas empresas que estruturam seu modelo de negócios a partir do inadimplemento sistemático de obrigações tributárias. Se a geração de tributos constitui elemento indissociável da função social da empresa e da própria justificativa do instituto da recuperação judicial, não se pode reconhecer como destinatária do regime uma sociedade que deliberadamente não recolhe tributos como estratégia concorrencial. Trata-se de hipótese em que a empresa, embora formalmente ativa e produtora de bens ou serviços, não atende ao requisito material exigido pelo artigo 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005, por utilizar a recuperação judicial de modo incompatível com suas finalidades legais.

Não por outra razão, a doutrina é clara ao afirmar que a recuperação judicial *não é ferramenta judicial adequada para uma empresa em crise estrutural e que não pode ser recuperada*, reforçando a

judicial sob a perspectiva do credor tributário, *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, São Paulo, v. 22, n.3, p.13–30, 2025.

21 COSTA, Daniel Carnio; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. *Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências*. Curitiba: Juruá, 2019.

ideia de que o instituto não se presta a preservar atividades economicamente inviáveis ou modelos empresariais fundados na supressão deliberada de deveres legais.²²

Nesse contexto, a vedação prevista no art. 13 da LC nº 225/2026, ao impedir que o devedor contumaz se valha da recuperação judicial como instrumento de soerguimento, revela-se, em larga medida, decorrência natural da correta aplicação dos pressupostos e das finalidades da Lei nº 11.101/2005.

A possível incompatibilidade entre essas duas figuras somente nascerá por meio de uma aplicação distorcida ou equivocada dessas normas e seus eventuais efeitos, hipótese que somente poderá ser analisada se e quando se materializar, sob pena de se incorrer em juízos meramente especulativos. Em termos objetivos, não há elementos que indiquem que o devedor contumaz, tal como definido na LC nº 225/2026, se confunda com o sujeito destinatário da recuperação judicial.

Há, contudo, um argumento que poderia, em tese, aproximar essas duas categorias: a fraude não figura como requisito constitutivo essencial em nenhuma das duas legislações.

De fato, a caracterização do devedor contumaz independe, formalmente, da comprovação de fraude, assim como a fraude não é objeto de exame necessário em todos os processos de recuperação judicial, restringindo-se, em regra, às hipóteses em que se instaura a constatação prévia.

Ainda assim, essa aproximação revela-se apenas aparente. Isso porque o preenchimento do requisito previsto no artigo 11, §2º, III, da LC nº 225/2026 decorre, na maior parte dos casos, de condutas que se inserem em um contexto de atuação fraudulenta ou, ao menos, abusiva do devedor. Do mesmo modo, não se concebe, à luz do sistema falimentar, a continuidade de um processo de recuperação

22 *Ibidem*.

judicial após a verificação de fraude relevante, ainda que inexistente constatação prévia no momento do deferimento inicial.

Até aqui temos a convergência das legislações a respeito da impossibilidade de o devedor contumaz ter deferido o processamento de uma recuperação judicial. E o caso de, após o deferimento do processamento de uma recuperação judicial, esse sujeito se tornar um devedor contumaz?

A resposta da LC nº 225/2026 é clara, deve-se convolar a recuperação em falência. A questão, nesse momento, não é essa. A pergunta que se coloca é se, caso não existisse a previsão do art. 13 da LC nº 225/2026, o destino desse sujeito seria diferente?

Em primeiro lugar devemos lembrar que o art. 12 da LC nº 225/2026 prevê um processo administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa, para que ao final possa um devedor ser classificado como contumaz. Durante esse procedimento esse devedor pode iniciar tratativas de transação tributária com o fisco, nos moldes da lei federal nº 13.988/2020. A vedação prevista no artigo 5º da referida lei se restringe ao devedor já declarado contumaz, e não aquele que está ainda se submetendo ao rito do art. 12 da LC nº 225/2026.

Em segundo lugar temos o artigo 57 da lei falimentar e a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.²³ Isso significa que atualmente a concessão da recuperação judicial depende da regularidade fiscal. Ainda que o Plano de Recuperação Judicial proposto pela

23 AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência predominante atualmente nas Turmas de Direito Privado deste Tribunal, é na esteira de que, com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, é imprescindível à concessão da recuperação judicial a comprovação da regularidade fiscal das empresas em recuperação, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeito de negativa), na forma do art. 57 da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno no Recurso Especial n. 2.156.884/RJ. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 11 nov. 2024. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 2024.

sociedade tenha sido aprovado pela maioria de seus credores concursais, a recuperação judicial somente será deferida com a homologação do referido plano pelo juiz se a sociedade apresentar as certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativas, dos entes federados que possuem legislação especial de equacionamento fiscal para empresas em recuperação judicial.

Isso significa que, ainda que o centro decisório da viabilidade econômica e financeira de uma sociedade em recuperação seja a Assembleia de credores, da qual o fisco não faz parte, sua decisão está condicionada ao equacionamento da dívida tributária.²⁴

Aqui, portanto, já temos duas balizas da lei falimentar contra a continuidade de uma recuperação judicial de um devedor contumaz. Sendo ele contumaz – aquele que exercita o inadimplemento substancial, reiterado e injustificado de tributos como modelo de negócio – não terá o seu negócio viabilidade econômico e financeira, de modo que seu plano de recuperação não deveria ser aprovado, o que geraria a convalidação da recuperação judicial em falência, nos moldes do art. 73 da lei falimentar.

24 Já discutimos em outra oportunidade a desconexão entre a aprovação de planos de recuperação judicial e a real viabilidade econômico e financeira deles, demonstrando que, em que pese caber aos credores a última palavra sobre a viabilidade de uma sociedade em recuperação judicial, em razão de fragilidades estruturais do sistema falimentar brasileiro, essa competência tem sido mal exercida. Inobstante tal fato, que também serve de alerta para possíveis incongruências que possam vir a surgir em relação ao devedor contumaz e o regime recuperacional, para o caso aqui debatido existe a previsão expressa e atualmente exigível pelos tribunais do art. 57 da Lei n 11.101/05. Não é demais reafirmar: *De acordo com o Observatório da Insolvência, 92% dos planos de recuperação são aprovados pelos credores, mas apenas 24% são cumpridos nos dois primeiros anos. Essa discrepância sugere uma possível desconexão entre a aprovação dos planos e sua real viabilidade, considerando que a maioria dos processos envolve grandes empresas e grupos econômicos, e não micro ou pequenas empresas. Além disso, o estudo aponta que os credores quirografários enfrentam prazos médios de nove anos para receber pagamentos, com deságios de até 54,3%.*

Diante desses números, surge a dúvida: estariam os credores aprovando planos inviáveis ou haveria um desvirtuamento do sistema recuperacional? DE OLIVEIRA BARCIA, Roberta; RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano, Fraudes em processos de recuperação judicial sob a perspectiva do credor tributário, *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, São Paulo, v. 22, n.3, p.13-30, 2025. p. 18-19.

Ainda que referido plano seja aprovado, ele não poderá ser homologado pelo juízo falimentar por ausência das certidões fiscais²⁵, o que também poderia gerar a convalidação em falência, mas atualmente gera a suspensão do processo recuperacional, conforme jurisprudência do STJ.²⁶

Em qualquer dos casos, o devedor que se torna contumaz após o processamento de sua recuperação judicial não terá a concessão da recuperação com o início do cumprimento do plano, e terá o fim de eventuais benefícios atrelados ao regime recuperacional, como a suspensão das execuções singulares. Essa é a atual previsão da lei falimentar para o devedor contumaz. O art. 13 da LC nº 225/2026 parece coerente com a atual normativa concursal.

E por fim, uma última hipótese poderia ser explorada: a sociedade que já teve seu plano de recuperação homologado e a recuperação concedida, encontrando-se no período de 2 anos previsto do art. 61 da lei falimentar, é declarada devedora contumaz. Nesse caso a lei falimentar também concede solução: a convalidação da recuperação em falência por descumprimento da transação ou parcelamentos, art. 73, V da Lei nº 11.101/05.

Nessa hipótese, presume-se que a concessão da recuperação se deu com base na apresentação de certidões fiscais, de modo que,

25 Cumpre afastar o argumento segundo o qual as condições oferecidas pelos credores tributários seriam incompatíveis com a realidade das empresas em recuperação judicial, o que permitiria a aprovação de planos supostamente viáveis baseados em deságios e parcelamentos mais vantajosos negociados apenas com credores privados, à margem da transação fiscal. Os dados empíricos não sustentam essa premissa.

Conforme estudo do Observatório de Insolvência, os credores quirografários enfrentam prazos médios de aproximadamente nove anos para o recebimento de seus créditos, com deságios que podem alcançar 54,3%. Quando esses parâmetros são comparados às condições previstas nos regimes legais de transação tributária, verifica-se que, em diversos casos, a transação fiscal se mostra mais vantajosa do que aquelas usualmente estabelecidas nos próprios planos de recuperação judicial. OBSERVATÓRIO DA INSOLVÊNCIA, *Processos de Recuperação Judicial no Rio de Janeiro*, São Paulo: Associação Brasileira de Jurimetria, 2022.

26 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 2.053.240/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 17 out. 2023. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 2023.

se foi declarado devedor contumaz é porque já não mais ostenta essa situação por descumprimento de parcelamentos ou transação, motivo legal de convalidação da recuperação em falência.

Parece claro que, ainda que não existisse o art. 13 da LC nº 225/2026, o destino de um devedor contumaz ao pedir uma recuperação judicial ou já estar submetido a uma, na forma da atual legislação falimentar, não seria diferente daquele previsto pela nova legislação tributária. E isso corrobora o ponto inicial desse estudo: o devedor contumaz não se confunde com o destinatário da recuperação judicial.

2. Legitimidade da Fazenda Pública no pedido de falência.

A conclusão alcançada no capítulo anterior — de que o devedor contumaz não se confunde com o destinatário típico da recuperação judicial — ganha reforço adicional quando se observa que o próprio microssistema da Lei nº 11.101/2005 já dispõe de mecanismos suficientes para reagir a condutas de inadimplência estrutural e de disfuncionalidade concorrencial, inclusive por meio da falência requerida por credores públicos.

Do ponto de vista estritamente normativo, a legitimação ativa é direta: o artigo 97, IV, da Lei nº 11.101/2005 atribui a iniciativa falimentar a *qualquer credor*, sem distinguir credores públicos e privados. Em complemento, o art. 94, §2º, funciona como filtro objetivo ao estabelecer que apenas créditos não reclamáveis na falência não legitimam o pedido.

Isso significa que, a contrário senso, créditos reclamáveis legitimam a iniciativa. A partir do momento em que o ordenamento reconhece, expressamente, a presença do crédito público no concurso falimentar — inclusive com disciplina própria — a objeção clássica de via inadequada perde densidade dogmática.

Esse raciocínio foi incorporado pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020,²⁷ que instituiu o Incidente de Classificação do Cré-

27 Antes mesmo da modificação legislativa o STJ já entendia ser uma faculdade da Fazenda

dito Público (ICCP), previsto no art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005. O dispositivo determina a instauração de ofício do incidente pelo juízo, com intimação eletrônica da Fazenda Pública para apresentação da relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa. A inovação *rompeu com o modelo anterior*,²⁸ *no qual a Fazenda tinha controle exclusivo sobre o ingresso de seus créditos na falência*,²⁹ e passou a integrar expressamente o crédito público ao regime concursal.

E dentro dessa evolução legislativa e jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça deu um passo explícito nessa direção. No REsp 2.196.073/SE,³⁰ a 3ª Turma, por unanimidade, reconheceu que a Fazenda Pública possui legitimidade e interesse processual para requerer a falência quando a execução fiscal previamente ajuizada se mostrar frustrada, assentando que o art. 97, IV da lei falimentar não comporta distinção entre credores públicos e privados e que o interesse de agir emerge da ineficácia do meio executivo ordinário.

Na mesma linha, em decisão recente da 1ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi recebido e

Pública habilitar seus créditos no processo falimentar, vide REsp 1103405/MG. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial n. 1.103.405/MG. Relator: Ministro Castro Meira. Julgado em: 2 abr. 2009. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 2009.

28 Mais recentemente, a questão foi reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.839.843, quando se verificou a faculdade de o Fisco “*optar pela via que reputar mais adequada à satisfação de seu crédito, sem sujeitá-lo obrigatoriamente ao juízo universal*”. Em outras palavras, o STJ, mais uma vez, e com a ressalva da impossibilidade de a Fazenda manter uma dúplice garantia, confirmou a conveniência e oportunidade do Fisco em “*requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar (...) o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei n. 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice*” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial n. 1.839.843. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em: 31 maio 2023. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 2023.

29 DE OLIVEIRA BARCIA, Roberta; GAIO SOUZA, João Marcelo. A incompatibilidade entre o incidente de classificação do crédito público e o prazo decadencial do art. 10, § 10, da Lei nº 11.101/05. In: *Anais do II Congresso Nacional da Dívida Ativa*. 2025. p. 257-270. p. 261.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 2.196.073/SE (2025/0036277-4). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 5 fev. 2026. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 2026.

processado pedido de falência ajuizado em litisconsórcio ativo pela União e pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nos arts. 94, II e III, e 97, IV, da LRF, registrando-se expressamente que *não há vedação legal* ao requerimento fazendário e que o entendimento antigo firmado sob o Decreto-Lei nº 7.661/45 perdeu substrato diante das alterações legislativas posteriores, em especial a Lei nº 14.112/2020.³¹

Retoma-se, aqui, o argumento central relativo ao art. 13 da LC nº 225/2026. Uma das leituras possíveis do dispositivo seria a de que ele teria criado nova legitimidade para a Fazenda Pública requerer a convalidação da recuperação judicial em falência do devedor contumaz. Contudo, parece claro que tal legitimidade — bem como o interesse de agir correspondente — já decorre diretamente da própria Lei nº 11.101/2005.

No momento em que a Fazenda Pública passou a atuar na falência como os demais credores, habilitando seus créditos, bem como possui hipóteses legais de legitimidade para requerer a convalidação da recuperação em falência, a previsão do art. 13 da LC nº 225/2026 se encontra de acordo com o microssistema concursal brasileiro.

3. A falência como um mecanismo de conservação da atividade empresarial e retirada do mercado do devedor contumaz.

A falência contemporânea não pode ser descrita, com fidelidade, como simples mecanismo punitivo ou mera via de execução privada ampliada. A reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 explicitou, no art. 75, objetivos que reposicionam o instituto como instrumento de política jurídica econômica, voltado a preservar e otimizar

31 *Para fins de pedido de falência não há distinção prevista entre a fazenda e os demais credores.* RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Processo n. 3065177-75.2025.8.19.0001. Decisão de 4 de fevereiro de 2026. Juíza: Priscila Fernandes Miranda Botelho da Ponte. Rio de Janeiro, 2026.

a utilização produtiva de bens e ativos, permitir a liquidação célere de empresas inviáveis e favorecer a realocação eficiente de recursos, com estímulo ao empreendedorismo, inclusive por meio do retorno célere do empreendedor falido.³²

Esse redesenho é crucial para o tema do devedor contumaz por duas razões.

A primeira é conceitual: a tutela do sistema concursal recai sobre a atividade econômica socialmente útil. Quando a personalidade jurídica é usada como manto operacional para práticas incompatíveis com o mercado formal (inadimplemento sistemático como estratégia, ocultação patrimonial), a preservação deixa de ser valor e passa a ser subsídio jurídico à deslealdade concorrencial. O foco, portanto, deve recair na preservação do *going concern* quando ele for preservável, e, quando não for, na preservação dos seus efeitos úteis por substituição de controle e realocação racional de ativos.³³

A segunda razão é operacional: o juízo falimentar dispõe de ferramentas que não se confundem com a execução fiscal típica e

32 Aliás, precisas as lições de Fábio Ulhoa Coelho, corroborando ponto já abordado nesse estudo, a respeito da aprovação de planos de recuperação judicial de empresas inviáveis: *enquanto não houver mais eficiência na liquidação falimentar (medida pelo percentual do pagamento feito aos credores, em relação ao total do crédito), a negociação coletiva no âmbito da recuperação judicial não será inteiramente livre; enquanto, em outras palavras, o credor estimar que a falência do devedor inevitavelmente levará à perda total do crédito, ele estará pressionado a votar pela aprovação de planos de recuperação inconsistentes, como meio de minorar o prejuízo.* p. 290

33 *Por su parte, por eficiencia ex post nos referiremos a la capacidad del Derecho concursal para maximizar el grado de satisfacción de los acreedores y contribuir a la asignación eficiente de recursos en la economía, que será un objetivo que dependa, esencialmente de dos factores: (i) la minimización de los costes directos e indirectos generados por una situación de insolvencia; y (ii) la asignación eficiente de los activos del deudor, ya sea mediante una reorganización, convenio o acuerdo alcanzado entre el deudor y sus acreedores, una venta en bloque de la empresa o de alguna de sus unidades productivas (going concern sale), o una liquidación con venta fragmentada de los activos del deudor (piecemeal liquidation)* GURREA MARTÍNEZ, Aurelio. Objetivos y fundamentos del derecho concursal. In: ROUILLON, Adolfo; GURREA MARTÍNEZ, Aurelio (org.). *Derecho de la insolvencia: un enfoque comparado y funcional*. Madrid: Bosch, 2022. p. 23-41. p. 25-27.

que têm aptidão específica para impedir dispersão patrimonial, promover arrecadação universal, organizar a realização do ativo segundo a lógica concursal e permitir soluções de continuidade empresarial por meio de alienações estruturadas (como UPI), preservando empregos e cadeia produtiva sob direção idônea.

Por isso, a falência pode funcionar, paradoxalmente, para quem ainda a lê com lentes de 1945, como técnica de preservação de benefícios econômicos e sociais, pela substituição do sujeito econômico ineficiente e pela realocação rápida e produtiva dos ativos. Tornar a falência eficiente é fundamental para a sua utilização como preconiza o artigo 75 da lei falimentar.³⁴

É nessa chave que se compreende a observação doutrinária de Marcelo Sacramone, ao explicar que a insolvência falimentar decorre de uma presunção jurídica ancorada nos pressupostos objetivos do art. 94, e que, justamente por se tratar de presunção legal, não se abre ao devedor uma prova longa sobre eventual superioridade do ativo sobre o passivo, pois isso importaria dilação incompatível com a urgência de tutela dos bens jurídicos em risco. Em outras palavras: o sistema prefere decidir rápido com base em critérios legais objetivos, porque o custo social da demora — sobretudo em cenários de opacidade patrimonial e risco de dissipação — pode ser maior do que o risco, excepcional, de uma falência superavitária.³⁵

Na mesma linha, Daniel Cárnio e Alexandre Nasser de Melo, ao interpretar os dispositivos do art. 75 da lei falimentar defendem a falência como um mecanismo apto a *preservar e otimizar a utilização*

34 O principal instrumento para a ampliação da eficiência da falência consiste em priorizar o início da liquidação, por meio da aceleração da realização do ativo [...] a Reforma de 2020 criou estímulos para o administrador judicial se concentrar na liquidação do ativo da massa, antes de prestar atenção no passivo. ULHOA COELHO, Fábio. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 291

35 BARBOSA SACRAMONE, Marcelo, *Recuperação Judicial. Dos objetivos ao procedimento.*, [E-book]. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 723-724

produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, defendendo uma *liquidação célere das empresas inviáveis com vista à realocação eficiente de recursos na economia*. E concluem que agindo assim poderemos ter uma falência que ao mesmo tempo que preserva os benefícios econômicos e sociais, diminui o risco para o mercado, evitando que sejam realizados novos negócios e que se criem expectativas com um agente econômico que tem pouca probabilidade de cumpri-las.³⁶

Manoel Justino Bezerra Filho foi preciso ao interpretar o que o artigo 75 da lei falimentar deve significar: *o que o art. 47 significa para a recuperação, este art. 75 significa para a falência*. E continua ao definir o art. 75 não apenas como uma norma de conduta processual, mas também como a positivação da intenção do legislador, ao imprimir a possibilidade de aproveitamento da estrutura de trabalho e do próprio estabelecimento, para que outro grupo financeiro ou empresarial interessado continue exercendo a atividade que era exercida pelo falido.³⁷

Nesse cenário, a falência se torna especialmente relevante para o enfrentamento do devedor contumaz: ela opera como mecanismo de saneamento de mercado, retirando do circuito competitivo o agente que depende do inadimplemento reiterado para sobreviver e que, por isso, contamina a concorrência e desorganiza os incentivos do mercado formal. A preservação que interessa ao sistema, aqui, não é a preservação da mesma pessoa jurídica, mas a preservação da atividade, dos postos de trabalho e da unidade produtiva sob novo controle, com reinserção dos ativos na economia em bases regulares.

Dessa forma, parece que o mais urgente no sistema concursal brasileiro não é a recuperação do devedor contumaz, e sim a recupe-

36 CARNIO COSTA, Daniel; NASSER DE MELO, Alexandre. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 6a Ed. Curitiba: Juruá, 2025.p. 524

37 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 347

ração da falência como um instituto que signifique mais que apenas a morte de uma pessoa jurídica. Esse entendimento foi expressamente incluído pelo legislador no artigo 75 da lei nº 11.101/05 desde 2020, cabe agora, aos aplicadores da lei, a sua correta utilização. É preciso superar a noção de que a falência é um mecanismo ineficiente, com isso, a recuperação judicial deixará de ser utilizada por empresários inviáveis e será um *ambiente realmente livre para os credores negociarem racionalmente*.³⁸

Conclusão.

A entrada em vigor da LC nº 225/2026 não inaugura um novo sistema de insolvência, tampouco subverte as finalidades da recuperação judicial. O que este estudo demonstrou é que, antes mesmo do art. 13, a Lei nº 11.101/2005 já continha mecanismos suficientes para afastar do regime recuperacional empresas inviáveis, fraudulentas ou estruturadas sobre o inadimplemento reiterado de obrigações legais.

Ao analisar o conceito legal de devedor contumaz — inadimplente substancial, reiterado e injustificado — e confrontá-lo com a doutrina e a jurisprudência consolidadas sobre a recuperação judicial, verifica-se que as categorias não se sobrepõem. A recuperação judicial destina-se ao devedor viável, cuja crise é superável e cuja atividade gera retorno social e econômico. O devedor contumaz, por definição, não se enquadra nesse perfil.

Também não se identificou inovação relevante quanto à legitimidade da Fazenda Pública para requerer a falência ou pleitear a convalidação de uma recuperação judicial em falência. A legitimação já decorria do art. 97 da Lei nº 11.101/2005, foi reforçada pela reforma de 2020 e reconhecida pela jurisprudência recente do Superior Tribu-

38 ULHOA COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 291

nal de Justiça. O art. 13, nesse ponto, apenas explicita uma consequência que o sistema já comportava.

Assim, não há incongruência estrutural entre a LC nº 225/2026 e a Lei de Recuperação e Falência.

Mas talvez o ponto mais relevante seja outro: o debate sobre o destino do devedor contumaz só é intelectualmente honesto se vier acompanhado de uma reabilitação da falência. A reforma de 2020, ao explicitar no art. 75 objetivos de preservação e otimização produtiva de ativos, liquidação célere de empresas inviáveis e realocação eficiente de recursos, reposiciona a falência como instrumento de política econômica e de saneamento de mercado.

Sob essa lente, afastar o devedor contumaz da recuperação não significa um retrocesso, mas a ativação de uma via concursal compatível com a preservação do que deve ser preservado: atividade útil, empregos, cadeia produtiva e confiança no mercado formal.

Diante de um diploma ainda em fase inicial de aplicação, este estudo não pretende fixar doutrina absoluta. Seu objetivo foi mais modesto — e talvez mais necessário: ler o novo à luz do que já existia, demonstrando que, sob uma interpretação sistemática e prudente, a distinção entre devedor contumaz e destinatário da recuperação judicial não apenas é possível, como é exigência de coerência do próprio ordenamento jurídico.